



Câmara Municipal de Urucuia

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto De Lei altera o vencimento do cargo de conselheiro Tutelar e da outras providencias – Análise Jurídica

PARECER Nº 013-2025

I- DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei encaminhado a essa casa Legislativa, objetivando autorização legislativa para proceder a alteração dos vencimentos do Cargo de conselheiro Tutelar.

Junto ao referido projeto, consta no Anexo II, tabela de vencimentos, estando o referido cargo atualizado em CC-6, com vencimento de R\$ 3.037,55 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), bem como a justificativa para referida proposição.

Sendo esse o necessário, passando a análise jurídica do referido projeto.

II – DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA PREVISTA NA LEI 95/96.

Conforme observa-se do referido projeto, o mesmo segue todos os comandos da técnica para elaboração de legislação, nos termos do Artigo 1º que diz;

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. (grifei).



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23



Os requisitos ensejadores e a serem observados constam do artigo 3º, e seguintes, que diz;

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23



II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Nesse sentido, não se vislumbra nenhuma inobservância aos comandos de redação da supramencionada Lei, pois o referido projeto atende na sua inteireza os comandos intrínsecos e extrínsecos da técnica legislativa e da boa redação legislativa.

III – DO MERITO

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, inciso X, prevê a possibilidade da concessão de modificação dos vencimentos ou reajustes, aos agentes públicos, vejamos;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento).

A lei de responsabilidade fiscal adentra ao tema, conforme artigo 16, exige que qualquer matéria que venha modificar o quantitativo de despesa com pessoal deverá se fazer acompanhar de dois requisitos, senão vejamos:

Art. 16-A: a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias.

O pedido e a regulamentação são na modificação do enquadramento da categoria, na tabela de subsídios, aumentando os vencimentos, assim, ciente que o valor é específico e atende os requisitos legais.

A lei Orgânica do Município trata sobre a questão no Artigo 38, conforme observa-se:

Art. 38 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites



Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23



estabelecidos em Lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes.

A licitude do pedido e constitucionalidade, foram observadas, em legislações específicas, inexistindo qualquer vício ou contrariedade ao texto de Lei.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica, manifesta PARECER FAVORAVEL, por entender que a matéria preenche todos os seus requisitos legais para sua tramitação, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser sanada.

É o Parecer!

Urucua-MG, 11 de abril de 2025.

Dr. Wemeson Vieira

Assessor Jurídico

OAB-DE 64.970/OAB-MG 229.547